

---

**PROJETO DE LEI Nº 011/2023, DE 14/02/2023**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 256.000,00, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER:**

O projeto de Lei nº 011/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, pretende que se autorize a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente (2023) no valor de R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais).

A Mensagem Legislativa nº 11 que encaminhou o Projeto, justifica a abertura do crédito para cobrir despesas com Transporte Escolar do Ensino Superior, em atendimento as emendas de bancada nº 3, 13, 26, 39 e 49.

No artigo art. 2º do Projeto, consta que para atender o disposto no artigo 1º deste projeto, servirá como recursos os provenientes do superávit financeiro, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

**O art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, dispõe que os créditos adicionais especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e dependem, necessariamente, para sua criação, de autorização da Câmara Municipal, através de lei autorizativa (art. 42, da lei nº 4320/64), e da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa, precedido de exposição justificativa, consoante dispõe o art. 43, da Lei 4320/64.**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabeleceu que “os municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem



atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino” (art. 11, V da Lei nº 9.394/96).

Nesse sentido, não há impedimento absoluto para que a prefeitura ofereça um programa de transporte de estudantes universitários, principalmente quando há necessidade de deslocamento para outro município ou região. Entretanto, todas as necessidades do ensino fundamental e da educação infantil devem estar supridas, inclusive com o piso constitucional de investimento na educação atendido.

**Ante ao exposto**, caso o proponente do Projeto demonstre que todas as necessidades do ensino fundamental e da educação infantil estão supridas, entendo que o Projeto em análise atende ao disposto nos 41, II; 42 e 43, § 1º, inciso I, todos da Lei Federal nº 4320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, sendo, por conseguinte, **constitucional e legal**, podendo, após as formalidades de praxe ser levado a plenário para votação, ressaltando que cabe aos nobres Vereadores em um juízo de valores, analisar se a presente demanda coaduna com os anseios dos municíipes.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

Campo Novo do Parecis, MT, 27 de Fevereiro de 2023.

JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR

OAB/MT 24.318 – O

ASSESSOR JURÍDICO